



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES E O VIÉS RACIAL

Gabrielle Ferreira Santana

Rio de Janeiro
2025

GABRIELLE FERREIRA SANTANA

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES E O VIÉS RACIAL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O VIÉS RACIAL

Gabrielle Ferreira Santana

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada.

Resumo – este trabalho teve como objetivo a análise crítica do instituto do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro, sobretudo à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em observância às interferências do viés racial na condução desse ato probatório. Para isso, buscou-se traçar um paralelo entre o procedimento admitido no ordenamento jurídico e a forma com que é aplicado na prática. Assim, a reflexão sobre o tema se faz pertinente para que se pensem novos paradigmas que avancem no sentido de conter as condenações criminais de pessoas inocentes em razão de um olhar enviesado.

Palavras-chave – direito processual penal; reconhecimento fotográfico; racismo estrutural; viés racial.

Sumário – Introdução. 1. O Reconhecimento Fotográfico como meio de prova no Processo Penal Brasileiro. 2. O Reconhecimento Fotográfico na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Viés Racial: O impacto do Reconhecimento Fotográfico na criminalização de pessoas negras no Brasil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende tecer considerações pontuais sobre o reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro, com especial atenção a forma como os tribunais superiores têm enfrentado essa questão e as implicações do viés racial nesse contexto.

Para tanto, o estudo é dividido em duas frentes: primeiramente, uma análise crítica da jurisprudência do STF e do STJ, identificando os critérios e limites estabelecidos para a validade do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro. Em segundo lugar, uma discussão acerca da presença do viés racial na condução do reconhecimento fotográfico, à luz de dados empíricos e análise doutrinária sobre discriminação e seletividade penal.

O reconhecimento fotográfico é um meio de prova amplamente utilizado no processo penal brasileiro para fins de identificação de suspeitos, por vezes desempenhando um papel crucial na formação da convicção dos magistrados. Entretanto, estudos empíricos e análises jurídicas têm demonstrado que o reconhecimento fotográfico pode ser marcado por uma série de falhas procedimentais e subjetividades, especialmente tendo em vista os frequentes casos de pessoas inocentes apontadas como criminosas por intermédio de um reconhecimento fotográfico enviesado, sendo tais pessoas investigadas, acusadas e até mesmo condenadas, o

que gera danos irreparáveis e, conseqüentemente, põe em xeque a credibilidade desse meio probatório.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores, isto é, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem buscado delinear parâmetros mais rígidos e cautelosos para a validade do reconhecimento fotográfico como prova em processos criminais.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho destrinchando brevemente sobre o emprego do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro, em observância ao que prevê o diploma legal, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Em prosseguimento, no segundo capítulo, a orientação dos tribunais superiores sobre a condução e validação do reconhecimento fotográfico e a evolução até uma pacificação do tema no STJ e a posição ainda em andamento no STF.

O terceiro capítulo é dedicado a demonstrar os impactos do viés racial no sistema criminal brasileiro, tendo em vista um contexto social estruturalmente racista, razão pela qual o reconhecimento fotográfico tende a incidir desproporcionalmente sobre a população negra. Questiona-se, portanto, o melhor caminho para a utilização do referido meio de prova de forma a não reforçar a estigmatização de grupos historicamente marginalizados, em particular a população negra.

O trabalho é desenvolvido por meio de um estudo documental e jurisprudencial, instruído por um método dedutivo-comparativo e de natureza qualitativa, em que se procura analisar a utilização do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro e seus impactos, confrontando o procedimento realizado com os ditames legais e o entendimento da doutrina e da jurisprudência, os quais o pesquisador entende serem adequados à análise do objeto da pesquisa.

1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No processo penal brasileiro, as provas desempenham a função fundamental de reconstruir a realidade fática para fins de formar a convicção do juiz. Nas palavras do processualista Renato Brasileiro de Lima:

Pode se dizer que há, para as partes, um direito à prova (*right to evidence*, em inglês), que funciona como desdobramento natural do direito de ação, não se reduzindo ao

direito de propor ou ver produzidos os meios de prova, mas, efetivamente, na possibilidade de influir no convencimento do juiz.¹

Em atendimento à essência do procedimento processual penal, de acordo com a previsão do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal², estabelece-se a função do ônus da prova, em que incumbe à parte demonstrar a veracidade de suas alegações. Portanto, é indubitável que a prova exerce papel fundamental para a verificação da realidade dos fatos e prolação de uma sentença condenatória ou absolutória.

Nessa linha, o instituto do reconhecimento de pessoas é um meio de prova propriamente empregado na persecução penal, cuja previsão legal é expressa no artigo 226 do Código de Processo Penal³. É nesse contexto que o reconhecimento fotográfico - que não possui previsão expressa no diploma legal até o momento - passou a ser apontado e admitido na doutrina e na jurisprudência como um meio de prova, a ser elaborado conforme os ditames do procedimento descrito no dispositivo supracitado.

Conforme Aury Lopes Jr., o reconhecimento realizado por meio de fotografia não é um ato pacífico na doutrina ou na jurisprudência, todavia, ele defende que a utilização do reconhecimento fotográfico só possui valor probatório se observado o procedimento descrito no artigo 226, I, do CPP, atribuindo a essa prova um valor de ato preparatório ou instrumento-meio⁴. Por outro lado, uma corrente mais radical quanto a utilização do reconhecimento por foto, entende que essa modalidade de reconhecimento deve ser excepcional, admitido apenas em casos de “estado de necessidade investigativo”⁵.

O reconhecimento fotográfico, cuja definição é possível extrair do próprio dispositivo que versa sobre o reconhecimento de pessoas, consiste no ato de reconhecer, por meio de fotografias, determinada pessoa ou coisa. Em que pese não ter previsão legal, como já mencionado, passou a ser amplamente utilizado na produção probatória, em especial na fase investigativa.

A professora Janaina Matida, especialista em direito probatório, teceu entendimento no sentido de que o reconhecimento fotográfico seria uma alternativa a ser considerada, sendo um recurso que se mostra eficaz para fins de viabilizar o procedimento de reunir indivíduos

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 657.

² BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

³ *Ibid.*

⁴ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁵ MENDES, Manuel José; ALMEIDA GARRETT, Francisco de. **Da Prova por Reconhecimento em Processo Penal**. Identificação de Suspeitos e Reconhecimentos Fotográficos. Porto: Fronteira do Caos, 2007.

semelhantes a serem exibidos às testemunhas com a finalidade de identificação dos suspeitos em uma investigação, não ficando atrás do reconhecimento presencial⁶.

Salienta-se que o reconhecimento fotográfico é utilizado com a finalidade de identificar a autoria do delito, no curso da fase investigativa. Assim, trata-se de recurso utilizado, muitas vezes, em momentos em que não há indicação de autoria delitiva por outros meios, como, por exemplo, pela impossibilidade de realização do reconhecimento pessoal, por circunstâncias alheias ao procedimento policial, ou em razão da recusa do suspeito convocado para comparecimento em sede policial para a realização do procedimento de reconhecimento de pessoa⁷.

Portanto, entende-se que se trata de procedimento probatório residual e que deve ser empregado de forma excepcional. De acordo com Bonfim, o reconhecimento fotográfico deve ser realizado quando não é possível o fazer de forma pessoal, devendo ser caracterizado como prova inominada a ser o procedimento regido, no que couber, pelo artigo 226 do CPP. Além disso, o autor alerta sobre a necessidade de condução do procedimento de forma a não influenciar o reconhecedor, sendo imperioso que a exibição das fotografias siga os ditames do procedimento legal.⁸

É possível inferir que, em que pese sua admissão, a adoção do reconhecimento fotográfico como meio de prova deve se dar de forma subsidiária e sua condução deve se dar com o devido rigor a fim de garantir a formalidade prevista em lei no que se refere ao reconhecimento de pessoas e evitar as falhas que comprometem a confiabilidade da prova produzida.

De acordo com a ordem procedimental, prevista no art. 226 e Código de Processo Penal, nos seus incisos I, II, e IV⁹, de início, a pessoa reconhecedora deverá descrever as principais características da pessoa a ser reconhecida. Aldaberto José Aranha, defende que a

⁶ CONJUR. **Limite penal do reconhecimento de pessoas não é porta aberta à seletividade penal**. São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁷ DÍEZ, Luis Alfredo de Diego, 2003 apud LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. 224 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012160242/pt-br.php>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 4. ed. de acordo com as leis 11.689/2008 e 11.719/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

descrição do suspeito deve ser precedida a exibição de qualquer imagem ao reconhecedor.¹⁰ Dessa forma, percebe-se que a inversão da ordem, por exemplo, poderia comprometer a credibilidade do resultado, em razão de uma identificação enviesada.

Em observância ao que prevê o inciso seguinte, as fotografias devem ser apresentadas para que o responsável em realizar a identificação do suspeito aponte a pessoa descrita na fase anterior. Segundo Nucci:

O reconhecedor precisa se valer do processo de comparação para buscar no fundo da consciência a imagem efetiva daquele que viu cometer algo relevante para o processo. Seja ele testemunha, seja vítima, precisa estabelecer um padrão de confronto para extrair a identificação certa ou, então, colocar-se em profunda dúvida, sendo incapaz de proceder ao reconhecimento. O ideal, pois, é colocar pessoas semelhantes para serem apresentadas em conjunto ao reconhecedor.¹¹

Verifica-se na ideia de padrão de confronto a importância de que a pessoa a ser reconhecida seja apresentada junto a outras pessoas que guardem semelhança com as descrições feitas pelo reconhecedor.

Nesse contexto, irrompe a controvérsia sobre a obrigatoriedade – ou não – da observância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, sendo certo que a jurisprudência majoritária, inicialmente, se firmou no sentido de que a aplicação das regras contidas no referido dispositivo legal era mera sugestão¹². Outra parte da doutrina e jurisprudência, defendia que a não observância do procedimento legal ensejaria em um reconhecimento informal ou até mesmo não configuraria em um reconhecimento.¹³

A jurisprudência das cortes superiores, então, pacificou entendimento prevendo a obrigatoriedade da estrita observância do procedimento já previsto na lei processual penal, sendo requisito para a validação do reconhecimento fotográfico enquanto prova produzida no curso da instrução probatória.

¹⁰ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 492.

¹² Para exemplificar, cite-se os julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1.853.401/SP**. Recurso especial e agravo em recurso especial. Penal e processual penal. Roubo majorado e estupro mediante violência real[...]. Relator. Ministro Sebastião Reis Júnior. 4 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903728879&dt_publicacao=04/09/2020. Acesso em: 27 jan. 2025; **Habeas Corpus 474.655/PR** (5. Turma). Habeas corpus substituto de recurso especial. Inadequação da via eleita. Nulidade. Reconhecimento pessoal. Mera irregularidade [...]. Relator. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 3 de junho de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95962129&num_registro=201802736719&data=20190603&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27. fev. 2025.

¹³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

O julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC¹⁴, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, por votação unânime, se tornou um emblemático precedente no sentido de alterar a jurisprudência até então majoritária nos Tribunais Superiores, ao conceder a ordem para declarar nulo o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal.

2. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No dia 27 de outubro de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Habeas Corpus 598.886/SC¹⁵, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em que se alegava, em síntese, a coação ilegal, nos autos do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja decisão foi no sentido de manter a condenação sustentada, exclusivamente, em um reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas.

De acordo com o veredito em sede recursal, por voto unânime, a não observância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP eivou o reconhecimento realizado em nulidade, o que deu ensejo à absolvição do acusado.

No caso em pleito, julgava-se a prática do delito de roubo (art. 157 do Código Penal¹⁶) que se deu no interior de um restaurante, mediante ao concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo. No curso investigativo, houve a realização de reconhecimento fotográfico por uma das vítimas em sede policial, tendo um dos acusados sido condenado exclusivamente pelo reconhecimento fotográfico extrajudicial que, por sua vez, não foi corroborado com os demais elementos de prova. Embora a inviável o reexame de prova na via eleita, o que se deu foi a valoração da validade da prova, ocasião em que se conheceu a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com os ditames legais.

A importante decisão veio de encontro com a posição jurisprudencial firmada no sentido de que o procedimento previsto no diploma processual penal se tratava de “mera

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 598.886/SC**. Habeas Corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP [...]. Relator. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de agosto de 2020. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

recomendação” do legislador para a realização do reconhecimento de pessoas, lógica que deveria se estender em sede de reconhecimento fotográfico. Em paradigma contrário, o relator estabeleceu que, na verdade, se trata de rito de observância obrigatória, sob pena de reconhecimento de nulificar o ato.

A propósito, o ministro relator postulou que:

O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
[...]
O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.¹⁷

Além disso, a decisão do STJ está alinhada a recomendações da psicologia do testemunho, ao enfatizar que o reconhecimento não deve ser utilizado como prova exclusiva para condenação criminal, haja vista que falsos reconhecimentos podem ocorrer ainda que o ato seja conduzido de forma idônea¹⁸.

Nesse diapasão, o julgado evocou a necessidade de rigorosa e obrigatória observância dos ditames do artigo 226, uma vez que, nos termos da decisão, a legislação objetiva justamente assegurar “um procedimento e requisitos mínimos para que essa importante fonte de informações possa ter valor probatório”.

Diante de todo o exposto, concluiu-se que a sucessão de vícios observados na condução do ato acarretou na invalidação completa do reconhecimento fotográfico, devendo ser declarada sua nulidade absoluta, absolvendo o acusado ante a ausência de outra prova independente e idônea capaz de formar o convencimento do juiz sobre a autoria do crime de roubo imputado.¹⁹

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 598.886/SC**. Habeas Corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP [...]. Relator. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de agosto de 2020. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025. p. 46.

¹⁸ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnistky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil?** Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 177. ano 29. São Paulo: RT, mar. 2021.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 598.886/SC**. Habeas Corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP [...]. Relator. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025. p. 5.

Nessa linha, o Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma processual, no que se refere a realização do reconhecimento fotográfico, na interpretação do artigo 226 do CPP, deve ser tratada como obrigatoriedade e não como mera recomendação.

A evolução jurisprudencial se mostrou latente sobretudo em razão do resultado de diversos estudos que verificaram os autos índices de erros judiciais em razão de falhas na condução do procedimento de reconhecimento fotográfico.

Segundo estudo de casos e levantamento realizado pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro, entre junho de 2019 e março de 2020, houve erro em pelo menos 58 casos de reconhecimento fotográfico²⁰ que resultaram em acusações e até mesmo em prisão de pessoas que não guardavam relação com o crime que lhe fora imputado.

O entendimento jurisprudencial foi reafirmado em decisão monocrática prolatada na tutela cautelar antecedente 657-SC (2024/00336107-2), de 05 de setembro de 2024, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas:

Em julgados recentes, ambas as turmas que compõe a 3ª Seção deste STJ alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC 652.284/SC, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª turma, julgado em 27/04/21, DJe 03/05/21)"²¹.

Assim, justifica-se a necessária observância do procedimento em conformidade com a previsão legal, bem como a importância de alinhá-lo às contribuições dos estudos realizados pela psicologia, ante à falibilidade da mente humana, para fins de se garantir um reconhecimento correto.

A jurisprudência do STF não é uniforme quanto à validade do ato de reconhecimento de pessoa em desconformidade com os ditames do art. 226 do CPP. É possível encontrar decisões que afirmam a natureza facultativa do procedimento, mas também aquelas que reconhecem seu caráter obrigatório.

²⁰ BRASIL DE FATO. **Em um ano, o RJ teve 58 casos de reconhecimento fotográfico com acusações injustas.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/15/em-um-ano-o-rj-teve-58-casos-de-reconhecimento-fotografico-com-acusacoes-injustas>. Acesso em: 05 fev. 2025.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tutela cautelar antecedente 657-SC (2024/00336107-2).** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 05 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/tutelacautelarantecedente_stj.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

No julgamento do Habeas Corpus 243077, de relatoria do Ministro Edson Facchin, em decisão monocrática prolatada em sede de sessão virtual realizada no dia 4 de Outubro de 2024, o ministro determinou o trancamento da ação penal e reforçou a jurisprudência da Segunda Turma, no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, pode servir para identificar o réu e fixar a autoria do crime somente quando for reforçado por outras provas e feito em observância aos procedimentos do CPP²².

Salienta-se o Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral, no dia 1 de março de 2025, com base no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.467.470/SP²³, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, para fins de esclarecer se o reconhecimento de pessoa realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

Até o presente momento de desenvolvimento deste trabalho, o referido tema ainda está em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A fixação da orientação jurisprudencial se dá como forma de combater as informalidades e adaptações a conveniência da autoridade policial. Em respeito ao compromisso do processo penal com os valores e direitos constitucionais que o regem, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos seja guiada por meio de um regramento capaz de assegurar aos indivíduos um maior controle sobre a atuação jurisdicional.

No que se refere ao tema ainda é importante destacar que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 484/2022²⁴, que possui força normativa, estabeleceu as diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

Em contramão ao que prevê a lei processual penal, a ausência de técnica no ato do reconhecimento fica demonstrada na lição do delegado e acadêmico Leonardo Marcondes Machado, à luz da própria experiência profissional, tendo disposto em seus estudos sobre a fragilidade epistemológica desse ato inquisitorial. Veja-se:

Com efeito, além do problema atinente à (hiper)valoração do reconhecimento de pessoas, existem questões prévias, igualmente problemáticas, que dizem respeito ao seu modo de produção. É preciso colocar em discussão a metodologia informadora e

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF encerra ação penal contra homem denunciado com base apenas no reconhecimento fotográfico**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-acao-penal-contra-homem-denunciado-com-base-apenas-no-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

²³ CONJUR. **Reconhecimento pessoal em processo penal**. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/03/reconhecimento-pessoal-em-processo-penal.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

a prática constitutiva desses reconhecimentos pessoais. Em outras palavras, quais são os critérios técnicos observados pelas agências criminais a garantir o nível de confiabilidade racional exigido para esse tipo de instrumento (re)cognitivo do caso penal? Quais os parâmetros científicos levados em consideração para um reconhecimento de pessoas que asseguram a validade de seu resultado final (positivo ou negativo)?

Na maioria das situações não há técnica alguma, apenas um empirismo vulgar e orientador de injustiças criminais. Não à toa os muitos casos de falsos reconhecimentos e, conseqüentemente, prisões ou condenações ilegais.²⁵

No Brasil, o reconhecimento fotográfico é realizado de diversas formas, tais como o alinhamento de pessoas ou fotos, *show-up*, retrato falado, álbum de fotos, etc. Com o avanço da tecnologia, é possível, inclusive, que seja apresentada imagens obtidas por meio das redes sociais, como WhatsApp, Instagram, Twitter, Facebook, etc, o que acaba por informalizar ainda mais o procedimento e aumentar os índices de falhas no resultado obtido.

O *show-up* fotográfico, por exemplo, consiste na apresentação de uma foto do suspeito ao reconhecedor para que este indique se é ou não o autor do crime. O problema desse método consiste na falta de alternativa para que seja feita a comparação pela vítima/testemunha, acabando por configurar um procedimento sugestivo, gerando grande risco a falsos reconhecimentos. Assim, cuida-se de um método reiteradamente desaconselhado por pesquisadores no ato de reconhecimento²⁶.

Dessa forma, o objetivo em uniformizar o entendimento sobre a validade probatória do procedimento não previsto na lei é de garantir que o uso do reconhecimento fotográfico não seja uma via para a naturalização de irregularidades praticadas no curso sistema criminal de justiça, seja na fase inquisitiva, seja na fase judicial.

3. VIÉS RACIAL: O IMPACTO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL

É imperioso abordar sobre a influência de uma estrutura social racista no processo investigativo – e no curso de todo o processo criminal – com ênfase no impacto provocado no procedimento de reconhecimento de pessoas.

²⁵ MACHADO, Leonardo Marcondes. **O Reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. Disponível em: <http://amdepol.org/sindepo/2019/08/o-reconhecimento-de-pessoas-como-fonte-de-injusticas-criminais/>. Acesso em: 07 fev. 2025

²⁶ STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

Segundo entendimento do jurista Silvio de Almeida, o racismo é um processo político, sendo um processo sistêmico de discriminação que gera impactos diretos na organização da sociedade e que guarda relação de dependência com o poder político, caso contrário não se vislumbraria a discriminação sistemática da integralidade de determinados grupos sociais²⁷.

No que se refere ao reconhecimento de pessoas, conforme extrai-se do relatório do *Innocence Project Brasil*, no ato do reconhecimento, a diversidade entre as etnias das pessoas dispostas em alinhamento pode ser determinante para induzir a vítima/testemunha, capaz de leva-la a identificar um indivíduo pré-determinado²⁸.

Nessa mesma linha de raciocínio, em relatório técnico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, elaborado em fevereiro de 2021, defensores públicos reuniram informações de 10 estados distintos, recolhendo dados do período compreendido entre o ano de 2012 até 2020. Assim, contabilizou-se, na referida pesquisa, o total de 28 processos envolvendo 32 acusados²⁹.

No mencionado relatório³⁰, verificou-se que somente 3 acusados não tiveram informações sobre raça incluídas no processo, sendo 83% dos indivíduos apontados na qualidade de suspeito negros. Apurou-se, ainda, que, do ano de 2012 ao ano de 2020, foram realizadas pelo menos 90 prisões injustas mediante o uso do reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações expressas sobre a raça dos acusados, sendo 81% pessoas negras.

Conclui-se ainda que “os estudos revelam não só um racismo estrutural como também a necessidade de um olhar mais cuidadoso para os processos que se sustentam apenas no reconhecimento fotográfico da vítima como prova da prática do crime”. Assim, no mesmo sentido em que caminhou a jurisprudência, percebe-se que necessária cautela na condução do reconhecimento fotográfico para fins probatória deve se dar para além do mero formalismo, mas levando em consideração a realidade histórica do contexto social.

²⁷ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. 2019. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/ALMEIDA-2019.-O-QUE-%C3%89-RACISMO-ESTRUTURAL.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

²⁸ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

²⁹ CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

³⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.

Explica Aury Lopes Jr. que a expectativa da vítima ou testemunha tem influência significativa no ato do reconhecimento. Os estereótipos culturais, como cor, classe social e sexo, são capazes de influir a percepção dos fatos delituosos, levando as vítimas a realizarem um conhecimento contaminado por tais estereótipos³¹.

De maneira análoga, tais estereótipos se reproduzem também no emprego de tecnologia como o uso de câmeras com reconhecimento facial, utilizada para os mesmos fins de apontar “a cara do crime”, se valendo de dados que carregam o preconceito de seus programadores. É o que se verificou em dados reunidos pela Rede de Observatório de Segurança tendo apontado que, no período compreendido entre março e outubro do ano 2019, 151 (cento e cinquenta e uma) pessoas foram encarceradas se valendo de ferramentas de reconhecimento facial realizado nos estados da Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba. Nos registros de imagens das pessoas abordadas, verificou-se que 90,5% eram negras³².

O autor e ex- policial militar Edson Vieira Júnior, que atuou na função de corregedor da polícia, esclarece que o racismo estruturado na sociedade é também institucionalizado, uma vez que as instituições reproduzem o racismo ainda que de forma velada³³.

Em sua obra “reconhecimento fotográfico racista”, o autor revelou que lidava diariamente com casos de jovens negros indiciados com base em reconhecimento fotográfico realizado por vítimas em procedimento realizado de forma sugestiva pelos próprios policiais³⁴. Edson ressalta ainda a ausência de diversidade racial representativa no judiciário, apontando que pouco mais de 15% dos magistrados são negros no Brasil³⁵, isto é, a maioria discrepante dos magistrados é composta por pessoas brancas.

Um dos casos de prisão que se deu com base em reconhecimento fotográfico, que teve significativa repercussão no Brasil, foi o do produtor cultural Ângelo Gustavo Pereira Nobre³⁶, que permaneceu encarcerado por 363 dias, após ter sido reconhecido pela vítima por meio de uma foto retirada de seu perfil no facebook, sendo apontado como um dos autores de um roubo ocorrido no ano de 2014.

³¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³² RAMOS, Silvia. **Retratos da Violência – Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas**. 2019. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESec. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/retratos-da-violencia-cinco-meses-de-monitoramento-analises-e-descobertas/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

³³ VIEIRA JÚNIOR, Edson. **Reconhecimento fotográfico racista**. São Paulo: Autografia, 2024.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.*

³⁶ BRASIL DE FATO. **Produtor cultural preso por engano no Rio recebe Medalha Tiradentes na Assembleia**. São Paulo, 16 mai. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/16/produtor-cultural-presopor-engano-no-rio-recebe-medalha-tiradentes-na-assembleia/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

A referida prisão foi decretada no ano de 2020, tendo mobilizado a grande mídia e o movimento negro após apelo de seus amigos e familiares sobre o equívoco no reconhecimento realizado. Após condenação em segunda instância, Ângelo foi absolvido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deferiu a revisão criminal e entendeu que o reconhecimento por mera exibição de fotografias deve ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmada em juízo³⁷.

Esse é apenas um dos muitos exemplos reais de vidas que foram diretamente impactadas de forma imensurável e irreversível pelo sistema de justiça criminal enviesado por uma estrutura social racista que condena, todos os dias, pessoas pobres e pretas. Felizmente, este também é um caso que pôde ter seu veredito revisado, o que leva a imaginar quantidade de casos de inocentes condenados que passam despercebidos.

Finalmente, é forçoso reconhecer que a utilização do reconhecimento fotográfico como meio probatório, ainda que conduzido de acordo com a norma legal, pode apresentar vícios inerentes ao imaginário coletivo, como o racismo estrutural, razão pela qual se faz imprescindível que sua validação se dê quando corroborada por demais elementos de provas.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o presente trabalho objetivou demonstrar a evolução jurisprudencial no que diz respeito a validação do reconhecimento fotográfico ante as consideráveis limitações e grande fragilidade desse meio probatório, em especial levando em consideração as interferências do racismo estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro, o que reflete o grande número de acusações e, até mesmo, condenações injustas em que o reconhecimento se dá como principal lastro probatório.

Levando em conta que o processo penal é uma pena em si próprio, é importante que ao admitir o uso de procedimentos que não possuem previsão legal expressa este se dê de forma ainda mais rigorosa a fim de garantir os princípios constitucionais penais em sua plenitude, como o princípio da inocência e o devido processo legal.

Seguindo esse raciocínio, conforme apontamentos trazidos pelo ministro Rogerio Schietti da Cruz, no julgamento do HC 598.886/SC, que reformulou a jurisprudência até então

³⁷ CONJUR. **TJ-RJ absolve produtor cultural condenado com base em foto de internet**. Brasília, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-03/tj-rj-absolve-produtor-cultural-condenado-base-foto-internet/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

predominante no STJ quanto à observância do regramento previsto no art. 226 do CPP, a iniciativa de reparar as falhas no reconhecimento deve partir da própria polícia civil, sendo dever do Ministério Público, no cumprimento de seu papel fiscalizar, zelar pela correta aplicação das normas processuais.

O STF, ao reconhecer a repercussão geral no Tema 1.038 - ainda em trâmite na Corte Suprema - reforça a latência de uniformar a jurisprudência sobre o assunto e mitigar as violações na valoração de um reconhecimento realizado sem o devido rigor das normas que regem o processo penal.

No mais, as mudanças no campo probatório penal, como o uso da tecnologia presente no contexto atual, não ignoram as tendências de uma sociedade estruturada de forma a marginalizar determinados grupos sociais, sendo necessário que a previsão legal reflita as recentes constatações sobre as causas e consequências da realização de um reconhecimento viciado.

Observa-se que, ainda que seja possível se pensar em reparos, tendo em vista se tratar de redação dada no ano de 1941, as formalidades previstas no art. 226 do CPP constituem garantia mínima ao acusado e deve ser seguido, sob pena de nulidade da prova produzida em desacordo com a norma, além de ser corroborado por demais elementos de prova.

Assim, sob o crivo de um processo penal alinhado com os direitos e valores previstos constitucionalmente, deve-se buscar uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos guarde relação com as regras já estabelecidas no diploma legal, além de se alinhar à realidade histórica atual, a fim de assegurar às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional e mitigar a perpetuação de injustiças no encarceramento de grupos sociais minorizados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. 2019. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/ALMEIDA-2019.-O-QUE-%C3%89-RACISMO-ESTRUTURAL.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 4. Ed. De acordo com as leis 11.689/2008 e 11.719/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. “**Em um ano, o RJ teve 58 casos de reconhecimento fotográfico com acusações injustas**”. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/15/em-um-ano-o-rj-teve-58-casos-de-reconhecimento-fotografico-com-acusacoes-injustas>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. **Produtor cultural preso por engano no Rio recebe Medalha Tiradentes na Assembleia**. São Paulo, 16 mai. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/16/produtor-cultural-preso-por-engano-no-rio-recebe-medalha-tiradentes-na-assembleia/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tutela cautelar antecedente 657-SC (2024/00336107-2)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 05 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/tutelacautelarantecedente_stj.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 474.655/PR**. Habeas corpus substituto de recurso especial. Inadequação da via eleita. Nulidade. Reconhecimento pessoal. Mera irregularidade [...]. Relator. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 3 de junho de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95962129&num_registro=201802736719&data=20190603&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27. fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1.853.401/SP**. Recurso especial e agravo em recurso especial. Penal e processual penal. Roubo majorado e estupro mediante violência real. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 4 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903728879&dt_publicacao=04/09/2020. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 598.886/SC**. Habeas Corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnistky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil?** Perspectivas da Psicologia do

Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 177, ano 29. São Paulo: RT, mar. 2021.

CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CONJUR. **Limite penal do reconhecimento de pessoas não é porta aberta à seletividade penal**. São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONJUR. **Reconhecimento pessoal em processo penal**. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/03/reconhecimento-pessoal-em-processo-penal.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONJUR. **TJ-RJ absolve produtor cultural condenado com base em foto de internet**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-03/tj-rj-absolve-produtor-cultural-condenado-base-foto-internet/>. Acesso em: 11 Jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em 11 jun. 2026.

DÍEZ, Luis Alfredo de Diego. 2003 apud LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. 224 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012160242/pt-br.php>. Acesso em: 27 jan. 2025.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. Disponível em: <http://amdepol.org/sindepo/2019/08/o-reconhecimento-de-pessoas-como-fonte-de-injusticias-criminais/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

MENDES, Manuel José; ALMEIDA GARRETT, Francisco de. **Da Prova por Reconhecimento em Processo Penal**. Identificação de Suspeitos e Reconhecimentos Fotográficos. Porto: Fronteira do Caos, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAMOS, Silvia. **Retratos da Violência** – Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. 2019. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/retratos-da-violencia-cinco-meses-de-monitoramento-analises-e-descobertas/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF encerra ação penal contra homem denunciado com base apenas no reconhecimento fotográfico**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-encerra-acao-penal-contra-homem-denunciado-com-base-apenas-no-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 11 jun .2025.

STEIN, Lilian M.; ÁVILA, Gustavo N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59). 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

VIEIRA JUNIOR, Edson. **Reconhecimento fotográfico racista**. São Paulo: Autografia, 2024.